PODER JUDICIÁRIO JRJJDB

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS - nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO.
Réu: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ, objetivando que a autoridade indigitada coatora abstenha-se de impedir que o impetrante realize pesca com equipamentos e apetrechos legalmente permitidos nas áreas especificadas na Portaria Sudepe nº 35 de 22/12/1988.

Alegou, como causa de pedir, que possui imóvel no município de Angra dos Reis e usa pequena embarcação para prática de pesca amadora; que, através da Nota Técnica nº 12/COFIS/2011, a atividade foi excluída da proibição.

Contudo, recebeu Auto de Infração datado de 06/06/2012, originado de abordagem realizada por fiscais do IBAMA, fundamentado na proibição absoluta da pesca.

Juntou documentos às fls. 07/49.

Custas recolhidas às fls. 08.

A liminar foi indeferida às fls. 52/53.

Informações prestadas às fls. 59/65.

O MPF opinou a favor da concessão da segurança às fls. 68, mas retificou seu entendimento e, ao final, manifestou-se pela denegação às fls. 69/73.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante salientar que a Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 se escora na Lei nº 10.683/03 e na Lei nº 11.959/09. A primeira lei dispõe que:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

§ 6o Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros· (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Já a Lei nº 11.959/09 preconiza o seguinte:

Art. 3o Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

(...)

Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

(...)

II – não comercial:

(...)

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com **equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica,** tendo **por finalidade o lazer ou o desporto;**

Por sua vez, eis os textos pertinentes da Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL No- 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

(...)

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo território nacional.

Art. 2º - Entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte.

§ 1º - A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

§ 2º - O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade.

§ 3º - As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto oblido por meio da pesca.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 11º - Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

(...)

VII - ***as áreas interditadas ou de reservas***; (grifos nossos)

Nestes termos, a referida instrução normativa não impõe a pesca amadora nas áreas interditadas ou de reservas, a não ser que expressamente permitido pela espécie de área protegida. É indubitável que a Portaria **SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988** permite nos locais por ela abrangidos a pesca amadora:

Art. 1° Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao largo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro:
I) ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e
II) enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró pertencentes à baia da Ribeira.

§ 1° Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, os pescadores artesanais ou amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura.

(grifos nossos)

A Portaria do IBAMA nº 04, de 19/03/2009, já vigente à data da fiscalização sofrida pelo impetrante, tem as seguintes disposições aplicáveis à lide:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional,inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.

(...)

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

(...)

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

(...)

A Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 tem data posterior ao auto de infração, datado de 06/06/12, de sorte que não pode embasar a penalidade aplicada. Mas efetivamente, a partir de sua entrada em vigor, impede a pesca amadora em locais proibidos.

Consoante já visto, a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 *não proíbe* a pesca amadora nos locais por ela abrangidos. Ao contrário, expressamente isenta tal atividade da proibição geral por ela imposta.

Entretanto, há que se observar que, consoante fls. 61 dos autos, o IBAMA não autuou o impetrante por violar a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, e sim por violar o Decreto nº 98.864/90, que criou a Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65).

O termo "estação ecológica" é esmiuçado na Lei nº 6.902/81, nos seguintes termos:

Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, ***destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista***.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - **As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.**

(...)

Art . 7º - As Estações Ecológicas *não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas*.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

(...)

b) exploração de recursos naturais, ***exceto para fins experimentais***, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

(grifos nossos)

Nas lições de José Afonso da Silva, a finalidade do estabelecimento de uma estação ecológica:

> "A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da Natureza e a realização de pesquisa científica (Lei 9.985, de 2000, art. 9º). Essa pesquisa, contudo, depende de autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (...). Não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais forma criadas, sendo proibidos, nelas, a presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular, o porte e uso de armas de qualquer tipo, de instrumentos de corte de árvores e de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. É igualmente vedada a exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem prejuízo para manutenção da biota nativa..." (in Direito Ambiental Constitucional, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 237/238)

Trata-se, portanto, de uma proteção abrangente, que nos termos da Lei nº 6.902/81 só admite que pequena parte da Estação Ecológica, não mais que 10%, sejam feitas pesquisas, e mesmo assim que estas não ponham em risco a subsistência de moradores. Deste modo, pode-se admitir que eventualmente poderia haver o reconhecimento de que a pesca para fins de alimentação da população local fosse autorizada, mas desde já fica claro que a pesca amadora é proibida dentro de uma estação ecológica.

A comparação das áreas abrangidas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (fls. 10) e as da Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65) mostra que esta englobou áreas mencionadas naquela Portaria (como exemplo, cito a ilha do Sandri e áreas na Baía da Ribeira)

Portanto, ao que tudo indica, o impetrante não foi impedido de praticar a pesca amadora nas áreas abarcadas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Foi autuado e impedido, e isto corretamente, por ter pescado dentro de uma Estação Ecológica.

Por fim, o IBAMA em suas informações, alegou que não há comprovação nos autos que o impetrante possua a devida Licença de Pesca Amadora. Mas tal observação é irrelevante, pois a eventual concessão da segurança imporá, nos termos do próprio pedido (item 4.3), a apresentação de tal documentação à autoridade administrativa. Ademais, o impetrante não pediu que o auto de infração de fls. 49 fosse declarado nulo, de sorte que os efeitos da ordem se farão sentir apenas para o futuro, quando o impetrante poderá requerer a Licença ao IBAMA.

III – DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, conforme a fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de *pesca amadora* exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, ***excetuada*** a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios.

Intimem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Custas rateadas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade